



## **Autos do Processo Administrativo nº 2.399/2022**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde - SESAD.

**Assunto:** Aquisição de insumos (raticidas e composto de cloreto de sódio) para controle de caramujo e roedores, visando atender as necessidades da unidade de Vigilância de Zoonoses, setor pertencente ao Departamento de Vigilância em Saúde do Município de Parnamirim/RN

### **PARECER**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS (RATICIDAS E COMPOSTO DE CLORETO DE SÓDIO). AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93, Nº 10.520/2002 E LC Nº 123/2006, BEM COMO A LEI MUNICIPAL Nº 2.036/2020. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVA.

## **1 – RELATÓRIO**

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da SESAD – Pregão Eletrônico, com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, para futura aquisição de insumos (raticidas e composto de cloreto de sódio) para controle de caramujo e roedores, visando atender as necessidades da unidade de Vigilância de Zoonoses, setor pertencente ao Departamento de Vigilância em Saúde do Município de Parnamirim/RN, conforme especificações e quantitativos trazidos no Termo de Referência, cujo valor médio estimado foi orçado em R\$ 168.954,00 (cento e sessenta e oito mil novecentos e cinquenta e quatro reais).

O processo encontra-se instruído com:

Solicitação do Coordenador da Unidade de Vigilância de Zoonoses para abertura do processo licitatório; Ata da 195ª Reunião da Comissão Orçamentista Permanente – COP; Anexo de relatório de cotação; Pesquisa mercadológica; Autorização da solicitação pela Secretária Municipal de Saúde (Despacho 2- 2.399/2022); Declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização para instauração do procedimento licitatório pela Secretária Municipal de Saúde (Despacho 22- 2.399/2022); Termo de referência e Solicitação de Despesa extraída do Sistema SOFC (Despacho 29- 2.399/2022); Aprovação do termo de referência pela Secretária Municipal de Saúde (Despacho 32- 2.399/2022); Lista de verificação, cópia das portarias de nomeação dos pregoeiros e dos componentes da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde – SESAD, Minuta de Edital e seus anexos (Despacho 40- 2.399/2022); Despacho da Secretária Municipal de Saúde, encaminhando o processo para análise desta Especializada (Despacho 41- 2.399/2022).

Ausentes dos autos a termo de referência assinado.

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

## **2 – DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS, PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS**



O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*. A nível municipal, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção da lei de licitações:

**“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.”

(...)

(Grifos inexistentes no original.)

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.”

No Despacho 40- 2.399/2022 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço Por Item, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que se encontra em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.



Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentaram, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da aquisição de insumos (raticidas e composto de cloreto de sódio) para controle de caramujo e roedores, visando atender as necessidades da unidade de Vigilância de Zoonoses, setor pertencente ao Departamento de Vigilância em Saúde do Município de Parnamirim/RN, o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”

(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.”

(Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

**Enunciado:**

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

**Enunciado:**

“É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”



Acórdão 2753/2011 - Plenário

**Enunciado:**

“Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 1515/2011 – Plenário

Analisando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços ao caso em apreço, vê-se que se encontra em consonância com o regramento contido no Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto art. 15 da Lei nº 8.666/93, enquadrando-se na hipótese dos incisos I, e II, do art. 3º:

“Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Destaque-se que a presente licitação possui a peculiaridade de ser destinada, exclusivamente, à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, ante a impositividade da norma estampada no inciso I, art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como no art. 64 da Lei Municipal nº 2.036/2020. Senão vejamos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”

“ Art. 64. Os órgãos e as entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

No caso sob crivo, o objeto a ser licitado foi dividido em lotes, em observância à Sumula 247 do TCU, não ultrapassando, qualquer um destes, ao teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que impõe o tratamento diferenciado.

### 3 - CONCLUSÃO



**PGM**

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Diante do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, **opino pela aprovação – com ressalva - da minuta do edital e seus anexos.**

Cinge-se a ressalva à necessidade de acostar aos autos, como condição para continuidade do procedimento, o termo de referência assinado.

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 24 de agosto de 2022.

**ALINE PEREIRA DE PAIVA**

Procuradora Municipal  
OAB/RN 20.221 – Mat. 65.099